



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 25-87.2020.5.10.0008

Agravante: **EDILENE SERRA BRAGA**  
Advogado: Dr. Michelle Cristhina Dias  
Advogado: Dr. Tthayson D Cesares Santana Queiroz  
Agravado: **UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**  
Advogado: Dr. Diego Jayme Bucar Nunes Guimaraes

CMB/mf

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

#### MÉRITO

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Recurso de: EDILENE SERRA BRAGA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 19/04/2022; recurso apresentado em 02/05/2022 - fls. 929).  
Regular a representação processual (fls. 32).  
Dispensado o preparo (fls. 747).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 25-87.2020.5.10.0008**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 443/TST.
- violação aos artigos 5º, V e X, da CF e 459, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral. O acórdão foi assim ementado, na fração de interesse:

"DANO MORAL. ATRASOS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE POR CARRO ROUBADO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O atraso no pagamento de salários, a despeito de comprovado in casu, não é conduta, por si só, ofensiva à dignidade do empregado. A inadimplência quanto a tais verbas pode gerar dificuldades financeiras, mas para tais situações o ordenamento prevê a correção monetária e juros de modo a coibir a repetição desse ato e compensar o empregado pelo atraso na quitação dos haveres. Quanto à assunção de responsabilidade financeira pelo roubo de veículo da empresa, não houve concretização da alegada atribuição de responsabilidade. Por fim, a alegada dispensa discriminatória em razão de moléstias como o câncer de intestino e a hepatite C precisam ser comprovadas, pois não suscitam estigma ou preconceito social e, portanto, não gozam da presunção de discriminação prevista na súmula n.º 443 do C. TST. Portanto, cometeu a empregadora nenhum ilícito vocacionado a determinar a reparação pleiteada," (Desembargador acertadamente indeferida na origem. Relator)."

Inconformada, insurge-se a demandante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando ser devida a reparação, em razão dos salários reiteradamente atrasados e parcelados, bem como da ocorrência de dispensa discriminatória.

Todavia, a discussão foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos e rever a questão, na forma como articulada, exigiria a reanálise das provas, o que é vedado no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126 /TST.

A tal modo, denego seguimento ao recurso de revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alegação:

- violação ao art. 478, § 4º, da CLT.

Em sede de recurso de revista, a autora pretende fixar a remuneração com base na média salarial apurada, nos termos do art. 478, § 4º, da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula 126/TST -, restou demonstrado que a autora recebeu remuneração variável em mais de 90% do contrato de trabalho. Nesse contexto, entendeu a 2ª Turma que os haveres trabalhistas devem ser apurados com base na média remuneratória, ante a aplicação analógica do art. 478, § 4º da CLT.

Ora, em tal panorama, não se divisa nenhuma afronta ao dispositivo citado.

Nego seguimento.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 25-87.2020.5.10.0008

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVIII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 25-87.2020.5.10.0008

provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a conseqüente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

### 3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**